

Ribeiro Serra Vieira - Julgamento: 04/10/2017 - Décima Câmara Cível; 0032460-47.2010.8.19.0014 - Apelação/Reexame Necessário - Des(a). Benedito Ultra Abicair - Julgamento: 09/11/2016 - Sexta Câmara Cível.Desprovemento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

139. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056142-29.2017.8.19.0000 Assunto: Guarda / Relações de Parentesco / Família / DIREITO CIVIL Origem: MAGE VARA DE FAM INF JUV E IDO Ação: 0006575-10.2015.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00553136 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

140. APELAÇÃO 0056631-78.2013.8.19.0203 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0056631-78.2013.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00490128 - APELANTE: MARCELO DE SOUZA ALONSO ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SILVA DOS SANTOS OAB/RJ-138944 APELADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A ADVOGADO: HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES OAB/RJ-151285 APELADO: MARCELO CORREIA DE FARIAS ADVOGADO: JOEL CORREA DE LIMA OAB/RJ-057338 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito da Responsabilidade Civil. Contrato de previdência privada. Demanda objetivando a devolução do valor cobrado a título de "taxa de carregamento" além da indenização em face da falta de informação sobre os riscos do investimento. Requer a devolução do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) referente a contribuição esporádica. Sentença de improcedência quanto ao primeiro réu e sentença de parcial procedência quanto ao segundo réu, para que restitua o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), descontados os depósitos realizados. Apelação do autor. Requer a condenação de ambos os réus a indenizarem pelos danos suportados. Da leitura do contrato, as disposições estão bastante claras, quanto ao prazo de carência de resgate da taxa de carregamento. Não há falha na prestação do serviço, nem tampouco ausência de informação adequada quanto ao produto adquirido. Verifica-se que o suposto ato ilícito a ensejar o dano moral inexistente. Apenas aplicação das regras do plano firmado entre as partes. Relação de amizade entre autor e o segundo réu. A quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) se referia a empréstimo que seria pago mensalmente no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) diretamente na conta do autor. Desprovemento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

141. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0029611-03.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ITABORAI 1 VARA CIVEL Ação: 0000537-97.2015.8.19.0023 Protocolo: 3204/2017.00286275 - AGTE: FAMASA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME AGTE: FABIO MARINS DOS SANTOS ADVOGADO: JACKSON LUIS QUINTANILHA DA SILVA OAB/RJ-155140 AGDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB/RJ-111030 AGDO: AMX COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA ADVOGADO: ANTONIO JORGE DA SILVA OAB/RJ-106156 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito Bancário. Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Financiamento de veículo automotor. Inadimplemento em razão de terem os boletos sido enviados para endereço diverso dos recorrentes. Ação de consignação em pagamento, obrigação de fazer e pedido de reparação por danos morais. Sentença de procedência parcial. Cumprimento de sentença. Decisão que reduziu o valor da multa cominatória por descumprimento da obrigação de fazer pela instituição bancária. Recurso da Famasa. Provimento parcial para majorar o valor da multa arbitrada na decisão ora impugnada para R\$ 136.930,92 (cento e trinta e seis mil reais, novecentos e trinta reais e noventa e dois centavos), equivalente a 50% da multa fixada inicialmente. Embargos de declaração. Suposta omissão no acórdão. Alegação de desproporcionalidade do valor da multa cominatória em relação ao valor da obrigação principal, fixada na sentença para cada autor, entendendo a parte não ter sido observado o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Prequestionamento da matéria. Rejeitados. Não se pode deixar de registrar que a astreinte possui caráter coercitivo-punitivo, sendo fixada pelo magistrado com o escopo de promover a efetividade de uma decisão judicial, sentença ou decisão antecipatória, destinando-se a evitar que a parte se furte, indeterminadamente, ao cumprimento de sua obrigação, em flagrante prejuízo da parte contrária. O demandado deixou de cumprir a decisão judicial antecipatória no prazo determinado pelo Juízo, conforme reconhecido na sentença e pelo próprio Banco, embora em data divergente da informada pelos autores. Em vista que o valor da execução da multa requerido pelos autores se mostra excessivo em relação ao valor do contrato, e não se mostrando razoável a redução de tal valor para apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante das decisões anteriores que majoraram o valor das astreintes, reitere-se, confirmadas em grau recursal, acolhe-se o pedido subsidiário da parte recorrente, para que seja reduzido o valor para 50% da multa fixada inicialmente. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. "Para verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias [...] 5. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1589503/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 23/06/2017). O enfoque jurídico dado pelo v. acórdão foi suficientemente claro, não se vislumbrando omissão ou contradição a serem sanadas, tendo o acórdão impugnado abordado todos os pontos relevantes para a solução do conflito. Verifica-se imprestável a via declarativa para o atendimento da pretensão do ora embargante; outrossim, não é demais lembrar que os declaratórios não se prestam para questionamentos, mas para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, tampouco servem para alterar a decisão, ressalvada a hipótese do excepcional efeito infringente, que in casu não se ostenta razoável. Precedentes citados: AgInt no AREsp 1151116/PE, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1589503/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 23/06/2017; EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011; EDcl no AgInt na Rcl 17.207/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª REGIÃO), Segunda Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017; EDcl no AgInt no REsp 1661261/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017. Rejeição dos embargos de declaração. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.